



**Câmara Municipal de Caxingó - Piauí - Caxingo - PI**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000042

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/07/02000042**

<b>Número / Ano</b>	000042/2024
<b>Data / Horário</b>	02/07/2024 - 11:02:41
<b>Assunto</b>	Defesa ref. processo de prestação de contas de governo 2021, conforme doc anexo.
<b>Interessado</b>	MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS(PREFEITO)
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Prestação de Contas de Governo Municipal
<b>Número Páginas</b>	0
<b>Emitido por</b>	sec.camara

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI**

**Ref. ao Voto da Prestação de Contas de Governo - Exercício 2021**  
**Unidade Gestora: Município de Caxingó-PI**  
**Gestor: Magnum Fernando Cardoso dos Santos**

**MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, residente e domiciliado no Município de Caxingó-PI, Prefeito Municipal deste, por sua advogada *in fine* assinada, com escritório situado na Rua das Orquídeas, nº 691, Bairro Jóquei, Teresina-PI, vem à presença de V.Exa., apresentar **DEFESA ESCRITA**, nos seguintes termos:

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí emitiu parecer prévio nº 127/2023 pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Caxingó-PI, exercício 2021.

Este parecer foi devidamente encaminhado à Câmara Municipal de Caxingó-PI, onde, após a realização dos procedimentos regimentais, a Comissão de Orçamento e Finanças elaborou seu parecer relativo às Contas de Governo ora discutidas.

Assim, apresentamos as seguintes razões de defesa, visando elidir as falhas apontadas no referido parecer.

**I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Parecer Prévio nº 127/2023 recomendou a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caxingó-PI, exercício de 2021 e na oportunidade restou evidenciado as seguintes falhas: a) decretos publicados fora do prazo legal; b) decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios; c) desequilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar correspondentes a recursos não vinculados; d) descumprimento da Meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; e) insuficiência de participantes no SAEB para o cálculo do IDEB tanto para os anos iniciais quanto finais; f) políticas públicas ineficientes para reduzir de forma consistente os indicadores distorção idade-série.

Sobre essas falhas, o defendente informa que elas não comprometem a boa gestão realizada no exercício de 2021 e certamente serão sanadas com os esclarecimentos apresentados neste momento.

Esclarece-se ainda que a gestão tomou todas as medidas cabíveis para adequar-se às exigências legais e garantir o cumprimento das normas estabelecidas, reforçando o compromisso com a transparência e a responsabilidade na administração pública.

Inicialmente, o relatório da DFAM aponta achado do relatório a DFAM aponta que, embora conste publicação no DOM de Decretos do Município de Caxingó, esses foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí.

O gestor esclarece que todos os decretos foram publicados a contento no próprio Diário do Município, bem como encaminhado ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí em formato original e íntegro, mantendo todas as informações fidedignas.

Eventual atraso na publicação desses decretos não decorreu de dolo ou má-fé do gestor. Trata-se de falha de natureza formal, vez que os decretos foram publicados, tendo ocorrido apenas um pequeno atraso no ato de publicação, mas que não prejudicam a análise das contas, mormente considerando que a irregularidade é a omissão e não o atraso. Sendo assim, considerando que não houve omissão na publicação dos decretos, essa falha não deve concorrer para a reprovação de suas contas.

Os atrasos nas publicações é um fato que acontece em quase 100% dos municípios do Estado do Piauí, situação que só poderá ser resolvida quando a contabilidade for feita diariamente.

Sobre o ato administrativo de elaboração dos decretos, tece-se as seguintes considerações:

Todos os decretos de créditos adicionais foram publicados no DOM através do ato legal Decreto do Executivo autorizado na LOA/2019 n° 344/2018 de 31 de agosto de 2018 em seu art. 7º, inciso II, atendendo inclusive o limite legal autorizado.

Aceitar a invalidade de tais atos apela não obediência aos prazos previstos na legislação correlata é emplacar em rigorismo exacerbado, veja-se:

O Decreto, que é ato administrativo normativo, sendo conceituado por Alexandre Mazza, como: "Aqueles que contêm comandos, em regra, gerais e abstratos, para viabilizar o cumprimento da Lei."

Tendo em vista que a existência dos decretos não foi questionada pela DFAM, passa-se aos esclarecimentos quanto à validade e eficácia.

O plano da Validade envolve a conformidade com os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, para a correta prática do ato administrativo. Nesse sentido, a doutrina fala em requisitos, pressupostos ou elementos ao se referir às condições de validade de um ato administrativo.

Dentre as correntes doutrinárias, a que tem maior aceitação, e, portanto, é dominante é a de Hely Lopes Meirelles, que enumera cinco requisitos: **COMPETÊNCIA**: Este elemento está intimamente ligado ao **SUJEITO** que pratica o ato, não bastando para tanto ser **AGENTE PÚBLICO** (*lato senso*), mas também, ter competência legal para praticar o ato administrativo.

No caso, os decretos foram emitidos pelo chefe do executivo em exercício e dentro de suas atribuições legais, portanto, esse requisito está preenchido.

Quanto ao **OBJETO** ou **CONTEÚDO**: O objeto é a materialização do motivo, o conteúdo é o que prescreve ou dispõe o Ato sobre o motivo.

O objeto é a regulamentação de créditos adicionais, previstos e autorizados na Lei Orçamentária, portanto, preenchidos.

Quanto à FORMA: É o modo pelo qual o ato é praticado, seu modo de exteriorização, englobando tanto o ato propriamente dito, como a sua preparação. ESTÁ SEMPRE VINCULADA À LEI.

O ordenamento jurídico brasileiro determina que os decretos sejam escritos, portanto, preenchidos.

Quanto ao MOTIVO: situação (fato ou ato real, atual ou iminente) de FATO ou de DIREITO que permite ou obriga o agente a praticar o Ato Administrativo.

No caso, o motivo é a necessidade de regulamentação da Lei, para a abertura de créditos adicionais, também resta preenchido.

Portanto, não há que se falar em DECRETOS INVÁLIDOS, pois eles preencheram os requisitos legais de VALIDADE. A publicação tempestiva deles, a despeito da normatização legal, não é requisito de validade do decreto administrativo.

Quanto à EFICÁCIA, deve-se analisar a aptidão do ATO ADMINISTRATIVO para produzir EFEITOS JURÍDICOS.

No caso em tela, a eficácia do Ato Administrativo se deu de forma extemporânea, mas ocorreu, sendo assim, não há que se cogitar a ineficácia ou invalidade do ato, DEVE-SE OBSERVAR QUE, MESMO COM A PUBLICIDADE TARDIA, ESTA TEM O CONDÃO DE CONVALIDAR O ATO E ESTENDER SEUS EFEITOS À DATA DA SUA PRÁTICA.

A convalidação, nesse contexto, é um mecanismo apto a evitar o desfazimento motivado pela presença de um determinado vício que, sanável, admite correção da falta, recompondo a integridade do ordenamento.

Trata-se da convalidação como atividade da Administração de sanar o vício de um comportamento seu passível de correção.

Afirmando o alcance retroativo da convalidação, tem-se decisões do STJ: "A convalidação, ou seja, o suprimento da invalidade do ato administrativo com a correção do defeito invalidante, pode se dar por iniciativa do interessado, mediante a reprodução do ato sem o vício que o eivava, alcançando retroativamente o ato inválido, de modo a legitimar os seus efeitos pretéritos." (MS nº 7.411-DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção do STJ, DJU de 06.02.2006, p. 192).

Os atos que podem ser convalidados são aqueles que apresentam falhas com menor potencial gravoso em face do interesse público juridicamente tutelado pelo ordenamento. As falhas que se considera de menor potencial gravoso, à luz da atual teoria das nulidades dos atos administrativos, são os vícios que atingem a forma ou as formalidades, como vícios de publicidade, quando não há exigência legal, nem mesmo são essenciais à perfeição do ato, e os vícios de sujeito que atinjam os atos vinculados e os atos discricionários (esta última a única hipótese em que há faculdade e não obrigatoriedade de convalidar). É indispensável que a convalidação não cause prejuízo ao interesse público, nem a terceiros de boa-fé.

Ademais é de se notar que os referidos decretos foram tempestivamente publicados em mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal, externando, assim, a publicidade exigida por lei, suprimindo o atraso de publicação no órgão de imprensa oficial do município.

O Tribunal de Contas tem diversos julgados no sentido de relativizar essa falha, considerando que a mesma não concorre para a emissão de parecer de reprovação de contas, a citar: Parecer Prévio n.º 39/2019 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – TC/003135/2016); o Parecer Prévio n.º 147/2018 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Hora – TC/005794/2015); o Parecer Prévio n.º 134/2018 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aroazes/PI – TC/002891/2016); o Parecer Prévio n.º 95/2018 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio – TC/002990/2016); o Parecer Prévio n.º 73/2018 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí – TC/002923/2016).

**Portanto, requer seja desconsiderada a falha apontada de natureza formal, tendo sido a mesma sanada com a PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS, MESMO FORA DO PRAZO, ante a possibilidade de convalidação dos atos administrativos.**

### AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Com relação ao apontamento de desequilíbrio das contas públicas, este não deve prosperar, o próprio relatório da DFAM é claro em seu demonstrativo, onde indica o saldo financeiro e o equilíbrio das contas do município.

Ao analisar o referido relatório, os indicadores que tratam do limite de endividamento, limite de contratação de operações de crédito e metas fiscais é possível constatar que houve o cumprimento desses limites.

### META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA NA LDO

Com relação à dívida pública consolidada, o município esclarece que está buscando todos os esforços para que seja cumprido tal índice

No tocante ao achado referente ao descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO, apesar de haver o apontamento de falha, ao analisar o relatório da DFAM verificamos que o município cumpriu o estabelecido no art. 167, III da CF/88 que trata da chamada “regra de ouro”, como também cumpriu a regra de preservação do patrimônio público, restando ainda saldo financeiro para ser aplicado.

Dessa forma, inexistente falha relacionada a este tópico. Ainda assim, o município esclarece que está em constante aprimoramento a fim de continuar adotando políticas públicas eficazes para o cumprimento desses itens.

### INSUFICIÊNCIA DE PARTICIPANTES NO SAEB PARA O CÁLCULO DO IDEB TANTO PARA OS ANOS INICIAIS QUANTO FINAIS

Com relação a esse item, o gestor esclarece que se trata do primeiro ano de gestão, ou seja, uma fase ainda de transição de governo.

Além disso, como é de conhecimento do Tribunal de Contas, que se trata da prestação de contas de governo do exercício de 2021, ano em que ainda se vivia as consequências danosas da pandemia, sentidas especialmente no âmbito da educação.

Saliente-se que foram implantadas medidas em períodos extracurriculares, em forma de reforço aos alunos da rede local, tudo isso com a finalidade de melhorar os níveis de aprendizado e reduzir as perdas decorrentes da pandemia.

Dessa forma, é inconteste que os altos e baixos trazidos pelas medidas de isolamento social, trouxe prejuízos à prestação dos serviços educacionais.

Reportando-se para os números relatados pela divisão técnica, é possível concluir a constante queda nos indicativos da distorção idade-série, onde nos anos iniciais 2018/2021 houve uma queda de 29,1 para 15,0. De igual maneira, nos anos finais é possível perceber a queda no ano de 2019, partindo de 49,1 para 45,6 em 2021.

Logo, diante das considerações aqui postas, é possível observar o comprometimento do gestor na área educação, com o constante fortalecimento das ações para reduzir ainda mais esse índice.

Além disso, o gestor tem trabalhado de forma ativa e eficiente para reduzir a evasão dos alunos e majorar a assiduidade nas escolas municipais.

No que concerne ao IDEB, o município não teve sua nota divulgada em razão da insuficiência de alunos submetidos à avaliação do SAEB no exercício de 2021, tal fato ocorreu em razão da pandemia que afastou ainda mais o alunado.

#### POLÍTICAS PÚBLICAS UTILIZADAS PARA REDUÇÃO DOS INDICADORES

Com relação a esse ponto, esclarecemos que o gestor tem adotado medidas enérgicas para reduzir os indicadores. A precaução quanto à vinculação do alcance de metas e redução de indicadores são uma prioridade.

Dessa forma, após os devidos esclarecimentos, colacionam-se, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise das contas de uma forma geral, vez que se mostraram satisfatórias, sem graves falhas.

Ademais, o gestor da Prefeitura de Caxingó - PI, em nenhum momento teve a intenção de descumprir a Constituição, ou mesmo de desviar recursos. Além disso, não houve prejuízos significativos ao erário, não ensejando a total reprovação das contas.

O justificante, portanto, não praticou nenhum ato que pudesse infringir gravemente qualquer norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; ou, tampouco, provocar injustificado dano ao erário ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos, como mostra a vasta documentação e fundamentos em anexo.

Nada obstante, também não há qualquer indício de que os atos do gestor foram praticados com desvio de finalidade, dolo ou má-fé.

#### DO APONTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DOS GASTOS DO MUNICÍPIO

No relatório elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamentos, foi apontada uma suposta realização de pagamento por meio de dispensa de licitação a empresas como Tecnograf Prestação de Serviço LTDA e Flábia T. da Silva Oliveira Duarte.

No entanto, é fundamental esclarecer que estamos tratando de uma prestação de contas de governo. Nesse contexto, o foco não recai sobre a análise de procedimentos licitatórios específicos, mas sim sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos de maneira mais ampla.

A prestação de contas de governo se difere da prestação de contas de gestão, haja vista que tem o papel primordial de avaliar a eficiência, a eficácia e a legalidade das ações governamentais no uso dos recursos públicos, bem como verificar a conformidade das despesas e receitas em relação ao orçamento aprovado.

Portanto, a inclusão de apontamentos sobre procedimentos licitatórios específicos foge ao escopo dessa análise, que deve se concentrar em avaliar a política orçamentária, a gestão fiscal, e a conformidade com as normas legais e constitucionais.

Ademais, a realização de pagamentos por meio de dispensa de licitação, quando devidamente justificada e dentro dos parâmetros legais, não configura irregularidade por si só. A legislação prevê situações específicas onde a dispensa de licitação é permitida, como em casos de emergência ou quando o valor do contrato é considerado de pequena monta, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93.

É importante ressaltar que o relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos deve se basear e pautar no parecer prévio enviado pelo Tribunal de Contas. Apontamentos que fogem do que foi discutido pelo Tribunal comprometem a lisura e a objetividade da apreciação dessas contas. A atuação da Comissão deve estar em consonância com os critérios técnicos e jurídicos estabelecidos no parecer do Tribunal de Contas, de forma a garantir uma avaliação justa e imparcial.

Portanto, é essencial que a análise da prestação de contas de governo seja realizada considerando o cumprimento das metas fiscais, a responsabilidade na gestão fiscal, e a transparência na aplicação dos recursos, sem desviar o foco para questões de ordem procedimental que não são objeto da presente prestação de contas. A fiscalização deve manter o seu caráter objetivo e técnico, assegurando que as contas sejam avaliadas de acordo com os critérios e normas pertinentes à gestão pública, conforme delineado pelo parecer prévio do Tribunal de Contas.

## **II - CONCLUSÃO**

Conclui-se que as falhas encontradas no presente processo não são suficientes para a reprovação das contas de governo do gestor.

No presente caso, não houve omissão no dever de prestar contas, pois apesar dos atrasos, as prestações de contas foram apresentadas, não houve grave violação à lei, dano ao erário ou desvio de finalidade.

O julgamento de irregularidade das contas ocorre em cinco situações: 1) no caso de omissão no dever de prestar contas; 2) de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; 3) de dano ao erário, decorrente de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; 4) de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; 5) prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

No presente caso, não há nenhuma conduta do gestor de Caxingó que incorra nas hipóteses susomencionas, posto que em nenhum momento a mesma teve intenção de lesar o erário, nem mesmo incorreu em grave infração.

As falhas encontradas são impropriedades, possuindo natureza formal, não causando prejuízo ao erário. As opções políticas do gestor são claramente sentidas no cumprimento dos índices constitucionais, na melhoria da arrecadação de receita do município, na ausência de falhas dos procedimentos contábeis, na melhoria do IDEB ao longo dos anos e no próprio portal da transparência que possui nota mediana, nota pouco vista na maioria dos municípios do Estado do Piauí.

### III- DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja acatada as presentes justificativas e considerando o conjunto geral da boa gestão do justificante, que siga a decisão do Tribunal de Contas e aprovem as contas de Governo do Município de Caxingó, referente ao exercício de 2021.


Eis os termos em que se postula o deferimento.

Teresina/PI, 02 de julho de 2024.

Blenda Lima Cunha  
Advogada, OAB/PI nº 16.633

Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado  
Advogada, OAB/PI nº 6.544

BLEND  
LIMA CUNHA



Assinado de forma  
digital por BLENDA  
LIMA CUNHA  
Dados: 2024.07.02  
09:52:55 -03'00'